



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024 (Da Senhora Rosângela Reis)

Apresentação: 04/02/2025 12:44:56.000 - Mesa

PL n.2222/2025

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Expansão do Atendimento Oncológico no Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

Fica instituído o Programa Nacional de Expansão do Atendimento Oncológico no SUS, com o objetivo de descentralizar e ampliar o acesso a serviços especializados de diagnóstico e tratamento do câncer, por meio da criação e modernização de Unidades de Alta Complexidade em Oncologia (UNACONs) e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACONs) em cidades-polo do país.

Art. 2º

O programa terá como diretrizes:

I – A implantação e ampliação de unidades oncológicas em cidades-polo estratégicas, de acordo com critérios epidemiológicos e geográficos, para reduzir a necessidade de deslocamentos prolongados dos pacientes;

a) Consideram-se cidades-polo aquelas que possuem infraestrutura e serviços de saúde de maior complexidade, atendendo não apenas à população local, mas também a municípios vizinhos.

II – A modernização da infraestrutura e dos equipamentos de unidades oncológicas já existentes, garantindo atendimento de qualidade;

III – A expansão dos serviços de quimioterapia, radioterapia e cirurgia oncológica, visando à redução do tempo de espera para início do tratamento;

IV – A formação e capacitação de profissionais de saúde especializados em oncologia, mediante incentivos e parcerias com universidades e hospitais-escola;

V – A criação de um sistema de regulação integrado para encaminhamento mais ágil dos pacientes oncológicos ao serviço de referência mais próximo;

VI – A implementação de campanhas de conscientização e rastreamento do câncer em nível regional, visando ao diagnóstico precoce e à redução da mortalidade.

Art. 3º

Os recursos para a execução deste programa serão provenientes de:

I – Fundo Nacional de Saúde (FNS);

II – Emendas parlamentares e convênios com estados e municípios;

III – Parcerias público-privadas (PPPs) com hospitais filantrópicos e privados que prestam serviços ao SUS;

IV – Outras fontes de financiamento previstas na legislação vigente.



* C D 2 5 2 5 9 9 4 5 0 9 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º

Os municípios que desejarem aderir ao programa deverão apresentar um plano de implantação, demonstrando a necessidade da ampliação dos serviços oncológicos e a capacidade de gestão local.

Art. 5º

O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer é uma das principais causas de morte no Brasil- segundo informações do INCA, esse número é de mais de 600 mil por ano-, e o acesso a diagnóstico e tratamento pelo SUS ainda enfrenta desafios, especialmente nas regiões do interior e em cidades distantes dos grandes centros urbanos. Muitos pacientes precisam percorrer longas distâncias para receber atendimento especializado, o que compromete a eficácia do tratamento e aumenta os índices de morbidade e mortalidade.

Este projeto de lei visa descentralizar o atendimento oncológico, garantindo que cidades-polo tenham infraestrutura adequada para atender a população regional, reduzindo o deslocamento de pacientes.

A ampliação dos serviços reduzirá filas de espera, permitirá diagnósticos mais rápidos e possibilitará um tratamento mais eficaz, contribuindo para a redução da mortalidade por câncer no Brasil.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2025.

Rosângela Reis
Deputada Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252599450900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis



* C D 2 5 2 5 9 9 4 5 0 9 0 0 *